

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

Ano 2021

PROCESSO

Nº 279

INTERESSADO: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PROJETO: Projeto de Decreto Legislativo nº 001 de 28 de junho de 2021

ASSUNTO: Dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES referente ao Exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES PRESENTES	VEREADORES APROVAM PROJETO	VEREADORES REJEITAM PROJETO	VEREADORES ABSTÊM-SE DO PROJETO
EXPEDIENTE	28.06.21	6			
1ª DISCUSSÃO	09.08.21	9	8	-	-
2ª DISCUSSÃO	11.08.21	8	7	-	-

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	

TRAMITAÇÃO	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	



Parecer Prévio 00032/2021-4 - Plenário

Processos: 16053/2019-1, 03741/2018-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Domingos Augusto Taufner

Recorrente: PEDRO AMARILDO DALMONTE

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
PARECER PRÉVIO TC 71/2019 - PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE -
EXERCÍCIO DE 2017 - CONHECER - DAR
PROVIMENTO PARCIAL - APROVAÇÃO COM
RESSALVA - DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** Interposto pelo **Sr. Pedro Amarildo Dalmonte**, em face do Parecer Prévio TC 71/2019, proferido nos autos do Processo TC 3741/2018, que recomendou a rejeição das contas sob responsabilidade do recorrente, relativas ao exercício de 2017.

Após a autuação do feito, os autos seguiram para a Secretaria de Geral das Sessões - SGS, que se manifestou por meio do Despacho 54441/2019, informando sobre o prazo recursal.

O processo retornou ao Gabinete do Relator, onde foi analisada a admissibilidade do recurso, tendo sido verificado que estão presentes todos os pressupostos e

Assinado por
Domingos Augusto Taufner
11/05/2021 14:10

Assinado por
Domingos Augusto Taufner
11/05/2021 14:10

Assinado por
Domingos Augusto Taufner
11/05/2021 14:10

Assinado por
Domingos Augusto Taufner
11/05/2021 14:10

Assinado por
Domingos Augusto Taufner
11/05/2021 14:10

Assinado por
Domingos Augusto Taufner
11/05/2021 14:10

Assinado por
Domingos Augusto Taufner
11/05/2021 14:10

Assinado por
Domingos Augusto Taufner
11/05/2021 14:10

2. Encaminhamento dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para o regular prosseguimento do feito,

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, que se manifestou através da Instrução Técnica de Recurso 032/2020-6, opinado pelo **conhecimento** do recurso e no mérito, pelo **provimento parcial**, nos termos da Manifestação Técnica 170/2020, exarada pelo NCONTAS.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº **1684/2021**, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos de Oliveira divergiu em parte da Instrução Técnica de Recurso – ITR **32/2020**, anuindo quanto à manutenção das irregularidades dos itens **4.3.2.1** e **6.2** do RT **50/2019**, mas opinando pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de São Domingos do Norte para que **rejeite** as contas do recorrente, com base no art. 132, inciso III, da Resolução TCEES 261/2013¹ e no art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, argumentando sobre a gravidade das irregularidades mantidas.

É o relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando detidamente aos autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recorrente é parte capaz, bem como possui legitimidade processual. No que tange a tempestividade, o recorrente interpôs recurso dentro do prazo estabelecido em lei, conforme prevê o artigo 164, LC 621/2012.

No que diz respeito ao cabimento, o art. 164, da LC 621/2012, discorre que o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível para a impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Assim,

¹ Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...] III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

considerando que o presente expediente recursal foi interposto contra o parecer prévio que apreciou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

Quanto à regularidade formal, há a necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na lei para o processamento do recurso interposto. No caso, verifica-se o seu atendimento, logo, cumprindo o disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES.

Portanto, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, entendo pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração.

Passo a análise do mérito.

2.1 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 050/2019)

Da análise da Prestação de Contas, observou-se do Balanço Patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 604—royalties do petróleo federal e a fonte de recursos 605—royalties do petróleo estadual, apresentavam valores de superávit financeiro que eram incompatíveis com o superávit apurado no Balancete da execução orçamentária -BALEXO, tendo sido mantido este indicativo de irregularidade em razão da revelia do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte.

Em sede de recurso, foram apresentadas as seguintes razões:

Em análise criteriosa dos dados encaminhados a esta Corte que levou à apuração do indicativo de irregularidade vemho esclarecer:

O valor apurado como superávit financeiro do exercício anterior, informado no Demonstrativo de Superávit/Deficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial, não é o real conforme demonstrado em tabela abaixo:

Font e	Saldo Bancário	Receitas (Repasse)	Despesas Pagas	Transferênc as para	Transferênc ias de	Saldo Bancário
604	1.582.180,00	1.582.180,00	1.582.180,00	1.582.180,00	1.582.180,00	1.582.180,00
605	1.582.180,00	1.582.180,00	1.582.180,00	1.582.180,00	1.582.180,00	1.582.180,00

Assinado digitalmente. Conferência: 15/11/2021 14:11:21

Pois bem,

sanearamento do item, mas não ensejando a rejeição das contas.

Após apreciação das razões recursais, a Área Técnica deste Tribunal verificou que "não há nos autos justificativas e esclarecimentos sobre o que ocasionou a alegada discrepância no saldo inicial do resultado financeiro, tanto da fonte 604 quanto da 605. Verifica-se que, como a informação contabil não é fidedigna, não há certeza quanto ao momento em que se originou a diferença, se na movimentação do exercício ou em exercícios anteriores, impactando no saldo inicial. Portanto, não foi possível auferir dos dados apresentados pelo gestor, informações que comprovem a utilização regular dos recursos objeto de análise", entendendo, assim, pelo não

[illegible]

1. The first step is to identify the problem or question that needs to be answered. This involves understanding the context and the specific requirements of the task.

CONHECIDO o Recurso de Reconsideração, através da Decisão Monocrática 1032/2019.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, núcleo regimentalmente responsável pela análise de recursos. Contudo, considerando que a peça recursal versa sobre matéria eminentemente contábil, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS (Despacho 701/2020) para análise, que elaborou a Manifestação Técnica 0170/2020, o qual opinou nos termos da seguinte conclusão:

3.CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa apresentada, em sede de Recurso de Reconsideração, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITC 1330/2019, ficando, portanto, mantidas as seguintes irregularidades do RT 50/2019:

Item 4.3.2.1 do RT e 2.1 desta manifestação-Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos-Base legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017;

Item 6.2 do RT e 2.3 desta manifestação - Resultado Financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis – relação de restos a pagar, ativo financeiro e termo de verificação de caixa -Base legal: Artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento

1.Sugerir a emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Depreende das informações constantes nos autos que, de fato, há discrepância no saldo inicial do resultado financeiro, tanto da fonte 604 quanto da 605, não havendo esclarecimentos sobre o que ocasionou a divergência, tornando a informação contábil não fidedigna.

Entretanto, é importante frisar que, embora existam as citadas divergências, prejudicando a fidedignidade dos documentos, a equipe técnica não apontou ocorrência do descumprimento do art. 8º da lei federal 7.990/89 e art. 2º da lei estadual 10.720/17, ou seja, não há indícios de que os referidos recursos foram aplicados em despesas vedadas pelas referidas leis.

Diante disso, entendo que não havendo indicação de que tais recursos tenham sido aplicados em desconformidade com o art. 8º da lei federal 7.990/89 e o art. 2º da lei estadual 10.720/17, as divergências apontadas na presente irregularidade decorrem da ausência de controle das fontes de recursos dos royalties, configurando-se falhas de natureza formal, ocasionadas por inconsistência em registros contábeis.

Tais divergências contábeis são erros formais, que não constitui uma irregularidade insanável e não comprometem a validade da prestação de contas. Isso porque essa divergência contábil poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis, ainda que não seja possível realizar a correção no exercício corrente, por ter sido descoberta em um período subsequente, é possível que esses erros de períodos anteriores sejam corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente.

Nesse sentido, entendo pertinente a determinação para que o gestor promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605.

Por fim, registro que essa posição já foi adotada em diversas decisões proferidas por esta Corte de Contas: Parecer Prévio 00099/2019; Parecer Prévio 110/2019; Parecer Prévio 0112/2019; Parecer Prévio 00011/2020 e Parecer Prévio 0078/2020.

Nesse sentido, acompanhando o entendimento da área técnica e dirijo do posicionamento do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade apenas no campo da ressalva, sem condão de macular as contas.**

2.2 Demonstrativo da Dívida Flutuante não evidencia a totalidade dos valores devidos (item 6.1 do RT 050/2019)

Da análise do **Parecer Prévio 71/2019**, proferido nos autos do Processo TC **3741/2018**, verifica-se que a equipe técnica constatou que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não contempla a movimentação e os saldos referentes aos Restos a Pagar Processados, evidenciando, por consequência, um saldo incorreto ao final do exercício. Este indicativo foi mantido em razão da revelia do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte.

Em suas razões de recurso, o recorrente apresentou defesa, alegando que houve dificuldade de análise por parte do técnico responsável pela geração do arquivo DEMDFLT em razão das informações que integram o Demonstrativo da Dívida Flutuante estarem integradas à arquivo estruturado (XML), relatando que *"o arquivo DEMDFLT apresentou problemas em todos os jurisdicionados do estado que se utilizam do serviço de contabilidade eletrônica fornecido pela empresa E&L Produções de Software LTDA"*, tendo a empresa admitido a falha e orientado que se procedesse com a geração de arquivo físico para ser encaminhado a esta Corte de Contas. Na oportunidade, o Gestor solicitou que seja desconsiderada a divergência e encaminhou para análise novo Demonstrativo da Dívida Flutuante, em arquivo PDF, bem como DEMDFLT gerado a partir do arquivo estruturado XML.

Após apreciação das justificativas, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu pelo **afastamento da irregularidade**, tendo em vista que *"analisando o Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado junto ao recurso, anexado à peça complementar 27388/19, peça 04, verificou que o somatório do saldo das contas que o compõe, alcançam o montante de R\$ 1.597.875,11, correspondendo ao saldo registrado no Balanço Patrimonial."*

Considerando as justificativas apresentadas no presente recurso, bem como o novo Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado, restou evidenciado o saneamento da irregularidade, razão pela qual **acompanho o entendimento técnico e ministerial, no sentido de afastar a irregularidade em tela.**

2.3 Resultado Financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis – Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro e Termo de Verificação de Caixa (item 6.2 do RT 050/2019)

Conforme explanado no RT 050/2019, a equipe técnica, com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou déficit financeiro em diversas fontes de recursos, resultado do confronto entre o ativo e passivo financeiros. Também observou que os resultados são inconsistentes com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante.

Da análise do **Parecer Prévio 71/2019**, proferido nos autos do Processo **TC 3741/2018**, verifica-se que foi mantido este indicativo de irregularidade em razão da revelia do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, que devidamente citado conforme Certidão **597/2019**, não apresentou justificativas no prazo legal, não havendo esclarecimento quanto ao fato de haver divergência em relação ao resultado financeiro das fontes de recursos evidenciadas no Balanço Patrimonial.

Em suas razões de recurso, o recorrente apresentou defesa, relatando que formulou o demonstrativo de *superávit/déficit* financeiro do exercício de 2017 nos moldes do anexo 5 da RGF, apenas com algumas alterações, apresentando os saldos consolidado e do Poder Executivo em separado.

Explicou que sua formulação teve como base relatórios auxiliares emitidos pelo sistema de contabilidade e levantamentos manuais, sendo eles: Disponibilidade de Caixa Bruta; Restos a Pagar liquidados e não pagos de exercícios anteriores; Restos a pagar liquidados e não pagos do exercício de 2017; Restos a pagar empenhados e não liquidados de exercícios anteriores; Demais obrigações financeiras e Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício.

Em relação a divergência apontada no tópico de restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício, alegou que *“as divergências apontadas estão relacionadas à DDR por fonte, uma vez que os valores apresentados nos relatórios encaminhados*

estão iguais aos apresentados nos balanços e demonstrativos da PCA". Acrescentou ainda que no exercício de 2017, "os saldos invertidos nas fontes DDR não representavam impeditivo para o envio dos dados a esta Corte de Contas" e que a partir do exercício de 2018, com a classificação impeditiva de movimentações com saldo invertido, os acertos foram devidamente efetuados.

Após apreciação das justificativas, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu pela **manutenção da irregularidade**, uma vez que verificou que restou justificado apenas a divergência encontrada na fonte "Rec. de Convênios para Educação", de forma que não foi possível observar as origens das demais inconsistências.

Contudo, analisando a movimentação das fontes questionadas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, percebeu que estas *"guardam coerência com os valores registrados nos demonstrativos encaminhados"*, compreendendo que *"possivelmente a origem das inconsistências está relacionada com erros envolvidos na elaboração do quadro de demonstrativo do superávit/déficit financeiros integrante do Balanço Patrimonial"*, caracterizando irregularidade meramente formal, relacionada a falhas no sistema de registro *"não se configurando em evento com gravidade capaz de comprometer as contas em análise"*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, anuiu **parcialmente** à compreensão da Equipe Técnica, pugnando para que seja mantida a decisão formulada no **Parecer Prévio 71/2019-2**, que recomendou à Câmara Municipal de São Domingos do Norte a **rejeição** das contas do exercício de 2017 do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, sob argumento da *"inequívoca gravidade das irregularidades cabalmente reconhecidas por esta Corte de Contas"* que justificariam a manutenção do presente item.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, entendo que no caso em tela, por ter sido constatado que a origem das inconsistências está relacionada com erros na elaboração do quadro de demonstrativo do superávit/déficit financeiros integrante do Balanço Patrimonial, tais falhas são de natureza formal e passíveis de correção. Portanto, não podem ser consideradas como suficientes a comprometer a prestação de contas em análise, como bem explanado pela equipe técnica.

Nesse sentido, não havendo na Prestação de Contas *sub examine* grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que ensejaria sua rejeição, **divergindo do posicionamento ministerial, mas acompanhando integralmente o entendimento da equipe técnica, mantenho a irregularidade, apenas no campo da ressalva.**

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e divergindo em parte do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-32/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER o recurso de reconsideração;

1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, a fim de reformar o Parecer Prévio 71/2019, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte (TC 3741/2018), sob a responsabilidade do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, relativo ao exercício de 2017 no sentido de:

1.2.1. manter as irregularidades abaixo descritas no campo da ressalva, sem condão de macular as contas, quais sejam:

1.2.1.1. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (Item 1.1.1 do Parecer Prévio 71/2019, 4.3.2.1 do RT 50/2019 e 2.1 da ITC 1330/2019-3);

1.2.1.2. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis –

relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa (Item 1.1.3 do Parecer Prévio 71/2019, 6.2 do RT 50/2019 e 2.3 da ITC 1330/2019-3);

1.2.2. AFASTAR a irregularidade 2.2 Demonstrativo da Dívida Flutuante não evidencia a totalidade dos valores devidos (item 1.1.2 do Parecer Prévio 71/2019 e 6.1 do RT 50/2019);

1.2.3. Emitir parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2017, **sob a responsabilidade do senhor Pedro Amarildo Dalmonte**, na forma prevista no inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

1.3. DETERMINAR ao atual gestor que promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2021 - 22ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camdomnorte.es.gov.br adm@camdomnorte.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Prestação de Contas Anual - Exercício de 2017 -
Responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte -
Acolhimento do Parecer Prévio 00032/2021-4 - Aprovação com
Ressalvas.**

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise do Parecer Prévio nº 00032/2021-4, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos do Processo TC 16053/2019 (APENSO: TC-3741/2018), referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, do exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte (Ex-Prefeito).

Inicialmente o TCE-ES emitiu o Parecer Prévio nº 71/2019-9, ratificando integralmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, no sentido de recomendar a rejeição das contas.

Entretanto, em sede de Recurso de Reconsideração, o Tribunal de Contas reformou o Parecer Prévio nº 71/2019, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte (TC 3741/2018), mantendo as irregularidades no campo da ressalva, sem condão de macular as contas, quais sejam:

- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos;
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis.

Outrossim, manifestou-se pelo afastamento da irregularidade referente ao demonstrativo da dívida flutuante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0004-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Em conclusão, recomendou a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Pedro Amarildo Dalmonte.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria relacionada à obrigatoriedade, análise e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

Ressalta-se que a Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado.

Desse modo, compete ao Tribunal de Contas em auxílio ao Controle Externo a cargo da Câmara Municipal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e objetiva a fiscalização orçamentária e financeira do referido exercício e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade e Administração Pública.

Destaca-se que o TCE tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou. Mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas. A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração e engloba os atos do Poder Executivo e Legislativo em nosso caso.

A partir da entrega da prestação de contas pelo Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas Estadual aprecia e encaminha o Parecer Prévio ao Poder Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria, nos moldes estabelecidos no art. 205 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições, com obediência às determinações legais e regimentais vigentes, uma vez que assim dispõe o art. 208 do Regimento Interno, reuniu-se para análise e emissão de parecer opinativo referente ao Parecer Prévio nº 00032/2021-4, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-400
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camaraes.gov.br adm@camaraes.gov.br

III- DA ANÁLISE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual), e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O Parecer Prévio aqui analisado apresenta um exame geral e fundamentado da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do citado exercício.

Neste seguimento, ao analisar as contas do Exercício de 2017, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Parecer Prévio nº 00032/2021-4- Plenário, deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, a fim de reformar o Parecer Prévio nº 71/2019, conforme salientado acima.

Assim sendo, importante mencionarmos alguns pontos dos indicativos de irregularidades do Parecer Prévio em análise (nº 00032/2021-4), ainda que de forma sintetizada.

Quanto aos recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural que apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos, após a apreciação das razões recursais, a Área Técnica do Tribunal verificou não existir justificativas sobre o que ocasionou a alegada discrepância no saldo inicial do resultado financeiro, tanto da fonte 604 quanto da 605. Entendendo, assim, pelo não saneamento do item, mas não ensejando a rejeição das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que a presente irregularidade não representa mero erro de procedimento, mas sim grave infração à norma legal, equivalendo, portanto, a irregularidade apta a provocar a rejeição das contas.

Entretanto, para o Tribunal de Contas não houve indicação de que tais recursos tenham sido aplicados em desconformidade com o art. 8º da lei federal 7.990/89 e o art. 2º da lei estadual 10.720/17, concluindo que tais divergências contábeis são erros formais, que não constitui uma irregularidade insanável e não comprometem a validade da prestação de contas.

A respeito do item 2.2, também após a avaliação das justificativas, a Área Técnica do Tribunal sugeriu pelo afastamento da irregularidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camaradn.es.gov.br adm@camaradn.es.gov.br

Igualmente, o TCE-ES decidiu por acompanhar o entendimento técnico e ministerial, no sentido de afastar a irregularidade em tela, considerando as justificativas apresentadas no recurso, bem como o novo Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado.

Por fim, a respeito da inconsistência do resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis, a Área Técnica sugeriu pela manutenção da irregularidade, uma vez que verificou que restou justificado apenas a divergência encontrada na fonte "Rec. de Convênios para Educação", de forma que não foi possível observar as origens das demais inconsistências.

Contudo, analisando a movimentação das fontes questionadas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, percebeu que "estas guardam coerência com os valores registrados nos demonstrativos encaminhados", caracterizando irregularidade meramente formal, relacionada a falhas no sistema de registro "não se configurando em evento com gravidade capaz de comprometer as contas em análise".

Mesmo com as alegações do Ministério Público de Contas, para o Tribunal a origem das inconsistências está relacionada com erros na elaboração do quadro de demonstrativo do superávit/déficit financeiros integrante do Balanço Patrimonial, falhas de natureza formal e passíveis de correção. Por conseguinte, não podem ser consideradas como suficientes a comprometer a prestação de contas.

Pois bem. Analisando todos os argumentos apresentados, entendo que razão assiste o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, motivo pelo qual opino pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, alusivas ao Exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Pedro Amarildo Dalmonte (Ex-Prefeito). **ACOLHENDO NA INTEGRALIDADE O PARECER PRÉVIO Nº 00032/2021-4**, tendo em vista que as irregularidades são insuficientes para macular a referida prestação de contas.

IV- DA ANÁLISE DA COMISSÃO – DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, com observância ao disposto no "caput" do art. 208 do Regimento Interno, o parecer desta Comissão é no sentido de **APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. PEDRO AMARILDO DALMONTE**, pelas razões descritas pelo Relator, acompanhando a integralidade do Parecer Prévio nº 00032/2021-4.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fioravanti, 173 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.550.320/0001-19

www.camara.mg.gov.br camara.saudades.es.gov.br

Em tempo, apresentamos ao Douto Plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2021, obedecendo ao que determina o § 1º do artigo regimental acima citado, e, assim, solicitamos aos nobres Edís que acompanhem o nosso Parecer e votem pela aprovação do dito Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões.

Em 28 de junho de 2021.

AMILTON JOSÉ TREVIZANI

Presidente

ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Relator

SÉRGIO LUIZ TAMANINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, referente ao Exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonete.

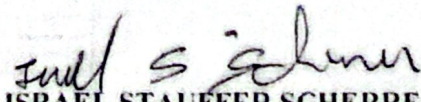
A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições determinadas no §1º do art. 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **APRESENTA** e a Câmara Municipal de São Domingos do Norte/ES, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA:**

Art. 1º Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, referentes ao Exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonete, com o acolhimento do Parecer Prévio nº 00032/2021-4, prolatado no Processo TC 16053/2019, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em conformidade com o Parecer conclusivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Domingos do Norte/ES.

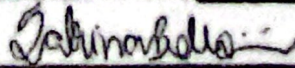
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,
Em 28 de junho de 2021.


AMILTON JOSÉ TREVIZANI
Presidente


ISRAEL STAUFFER SCHERRER
Relator


SÉRGIO LUIZ TAMANINI
Membro

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE	
	SÃO DOMINGOS DO NORTE	
	Nº 279	FLS 197 LIVRO 03
	SÃO DOMINGOS DO NORTE 28/06/21	
	 FUNCIONÁRIO	

AS COMISSÕES PERMANENTES
SALA DAS SESSÕES

EM 28, 06, 2021

[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM primeira
DISCUSSÃO POR unanimidade

8 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS

- ABSTENÇÕES - AUSÊNCIAS

SALA DAS SESSÕES, 09, 08, 21

[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR unanimidade

7 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS

- ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS

SALA DAS SESSÕES, 11, 08, 21

[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 113 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br edilton@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Decreto Legislativo nº 001, de 28 de junho de 2021, que "Dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, referente ao Exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte."

Visa o presente Projeto de Decreto, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, dispor sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte.

A Lei estabelece que compete ao Tribunal de Contas em auxílio ao Controle Externo a cargo da Câmara Municipal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais.

Ressalta-se que a apreciação tem caráter geral e objetiva a fiscalização orçamentária e financeira do referido exercício e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade e Administração Pública.

A partir da entrega da prestação de contas pelo Poder Executivo Municipal, o TCE aprecia e encaminha o Parecer Prévio ao Poder Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria, nos moldes estabelecidos no art. 205 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Domingos do Norte - ES.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 41, inciso I e § 1º do Regimento Interno:

Art. 35. Cabe às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresia Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742-1128 Fax 3742-1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação.

(...)

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

(...)

O Parecer Prévio nº 00032/2021-4 proferido pelo TCE-ES, foi enviado para esta Casa de Leis no dia 01 de junho de 2021, através de e-mail.

O Ofício encaminhando o Parecer Prévio supracitado e demais documentos foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de junho do corrente ano e após encaminhado para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, para o cumprimento do art. 208 do Regimento Interno desta Câmara.

No dia 28 de junho de 2021 a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento reuniu-se para análise e emissão de parecer opinativo referente ao Parecer Prévio proferido pelo TCE-ES, opinando pela aprovação com ressalvas das contas anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte e por conseguinte apresentando o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2021, com base no que preconiza o art. 208, § 1º do Regimento Interno.

O art. 98 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 98. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, e que tenham efeito externo.

O Projeto de Decreto Legislativo ora analisado, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, acolhe na integralidade o entendimento adotado pelo TCE-ES no Parecer Prévio nº 00032/2021-4, no sentido de aprovar com ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/es, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Florentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Pois bem, A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado.

Outrossim, em conformidade com o art. 208, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar ao Plenário projeto de decreto legislativo sobre a prestação de contas.

Desse modo, o Projeto em análise não necessita de maiores comentários, sob o ponto de vista de sua legalidade, pois não apresenta vícios de iniciativa ou de ordem técnica. Além disso, não há afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

É o voto.

Ante ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto em pauta, visto que o mesmo obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 05 de agosto de 2021.


ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Presidente



DANILO HENRIQUE BALLARINI

Relator


LEONEL MENEGUETE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO: de Decreto Legislativo nº 001 DATA: 28/06/2021 AUTOR: Comissão P. de Finanças e Orçamento

VEREADORES	1ª DISCUSSÃO DIA 09/08/2021				2ª DISCUSSÃO 11/08/2021			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
AGUIMAR CELANTI	X				X			
AMILTON JOSÉ TREVIZANI	X							X
CARLOS ALBERTO FERREIRA	X				X			
DANILO HENRIQUE BALLARINI	X				X			
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	X				X			
LEONEL MENEGUITE	X				X			
SÉRGIO LUIZ TAMANINI	X				X			
VANILDO SALVADOR	X				X			
TOTAL DE VOTOS	8	—	—	—	8	—	—	1

RESULTADO FINAL: (X) APROVADO POR UNANIMIDADE

() APROVADO POR MAIORIA

() REJEITADO POR UNANIMIDADE

() REJEITADO POR MAIORIA


NILDO CARLOS PECEMILIS
Presidente